



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.001045/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.981 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente MAURO MARCELLO DESPACHO ADUANEIROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Necessário que ficasse demonstrado a contabilização do imposto retido e sua vinculação com os comprovantes dos rendimentos, e não apenas juntar dezenas de notas fiscais e sequer fazer uma conciliação com os valores apontados pela autoridade fiscal.

RENDIMENTOS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO.

Constatado que os rendimentos contabilizados de aplicações financeiras não foram declarados na DIPJ, correta a sua tributação de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início transcrevendo o relatório e voto da decisão de piso:

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal de autos de infração lavrados contra o interessado em epígrafe em 25/06/2009. Foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 70 a 74), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 86 a 89), de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 78 a 81) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 93 a 96), referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004.

2. O interessado tomou ciência dos autos de infração em 25/06/2009 (fl. 71) e

apresentou impugnação em 23/07/2009 (fls. 01/21 do processo apenso n.º 10768.006146/2009-97).

3. Em 06/07/2009, foi feita a revisão de ofício do lançamento, com o cancelamento dos autos de infração acima mencionados e com a lavratura de novos autos de infração (fls.146 a 177). A revisão de ofício foi efetuada em razão da falta de inclusão do adicional do IRPJ, uma vez que o interessado apurou lucro trimestral superior a R\$ 60.000,00 (fls. 178 a 180).

4. Consta no "Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo" (fl.145) que os autos de infração, depois de formalizados, totalizaram o valor de R\$ 51.539,97, já incluídos os valores devidos a título de tributo, de multa de ofício de 75% e de juros de mora, calculados até 30/06/2009.

5. A primeira infração fiscal apurada decorre da falta de comprovação de parte do IRRF informado na DIPJ 2005, conforme quadro de fl. 102.

6. A segunda infração fiscal decorre da omissão da totalidade dos rendimentos de aplicação financeira de renda fixa escriturados no livro Razão, conforme quadro de fl. 101.

7. Os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS decorrem apenas da segunda infração.

8. O interessado, que tomou ciência dos autos de infração em 28/07/2009 (fl. 147), apresentou impugnação em 24/08/2009, nos termos da petição de fls. 188 a 208.

9. Alega, em síntese, que sofreu a retenção na fonte de IR informada na DIPJ 2005, de acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 258 a 270).

10. Em relação às aplicações financeiras de renda fixa, afirma que acostou aos autos os informes de rendimentos financeiros, assim como o demonstrativo de cálculo dos impostos devidos (fls. 269 a 270).

11. Concorde que não recolheu a CSLL incidente sobre os citados rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa. Requer a aplicação do art. 1º da Lei n.º 11.941/2009.

12. Aduz que não incide a Contribuição para o PIS e COFINS sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

13. Afirma que o art. 3o , §1º, da Lei n.º 9.718, de 1998, foi revogado pelo art. 79 da Lei n.º 11.941/2009.

14. Ao final, ressalta que a partir de agosto de 2004, por força do Decreto n.º 5.164, de 2004, ficaram reduzidas a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

15. É o relatório

Voto

16. A impugnação é tempestiva. Portanto, dela conheço.

DA DECADÊNCIA

17. Cabe analisar a decadência do direito/dever do Fisco de proceder ao lançamento de ofício, com base no art. 150, § 4o , do Código Tributário Nacional (CTN).

18. Para analisar o tema, convém reconhecer que o IRPJ e as contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL) se sujeitam atualmente ao lançamento por homologação, previsto no caput do art. 150 do Código Tributário Nacional.

19. Ademais, impende afirmar, mais precisamente sobre a interpretação do art. 150, § 4o , do CTN, que ocorre a decadência do dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário, depois do prazo de cinco anos contados do fato gerador, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

20. Outrossim, entendo que somente se aplica o artigo 150, § 4o , do CTN quando se verifica a antecipação do pagamento pelo contribuinte.

21. Por outro lado, quando não existe o pagamento do tributo, impera subsumir tal situação à norma do artigo 173, inciso I, do CTN, que é taxativa no sentido de fixar o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. As palavras de Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 384) corroboram a posição ora defendida:

[...]

22. Em relação às contribuições sociais cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em 12 de junho de 2008, editou enunciado de Súmula Vinculante n.º 8, publicada no D.O.U. em 20 de junho de 2008, declarando a inconstitucionalidade do art. 45, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que previa que o direito de constituição do crédito tributário da CSLL, PIS e COFINS extinguir-se-ia apenas após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

23. Segundo dispõe o art. 103-A da Constituição Federal de 1988 e o art. 2o da Lei n.º 11.417/2006, a súmula, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

24. Portanto, diante do exposto, aplica-se ao lançamento de PIS, COFINS e CSLL a mesma argumentação e conclusão produzidas para o lançamento de IRPJ. Nessa configuração, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, nos casos em que o pagamento do tributo tenha sido realizado.

25. No caso posto em julgamento, consta que o interessado efetuou o pagamento do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido em relação ao primeiro e segundo trimestres de 2004 e da Contribuição para o PIS e COFINS em relação a janeiro de 2004 (fls.318/324).

26. Destarte, em relação ao IRPJ e CSLL, ocorreu a decadência do direito/dever do Fisco proceder ao lançamento de ofício quanto ao primeiro e segundo trimestres de 2004, já que os fatos geradores ocorreram em 31/03/2004 e 30/06/2004, respectivamente, e a ciência da autuação ocorreu apenas em 28/07/2009. Assim, **está extinto o crédito tributário, abaixo demonstrado, em razão do que determinam os arts. 150, § 4º, e 156, inciso V, do CTN.**

	1º trimestre	2º trimestre
IRPJ	3.276,49	4.408,14
CSLL	118,40	171,72

27. Quanto ao PIS e à COFINS, apenas o crédito tributário constituído vinculado aos fatos geradores ocorridos em 31/01/2004 está extinto por decorrência da decadência, haja vista a existência de pagamentos e o que determinam os arts. 150, § 4º, e 156, inciso V, do CTN:

	Janeiro/2004
PIS	0,68
COFINS	3,14

DA RETENÇÃO NA FONTE DE IR

28. Como relatado logo acima, a primeira infração fiscal apurada decorre da falta de comprovação de parte do IRRF informado na DIPJ 2005, conforme quadro de fl. 102.

29. Observa-se que, no curso do procedimento de auditoria fiscal, o interessado foi intimado a comprovar as retenções na fonte de IRPJ e de CSLL, conforme Termo de Intimação de fls. 60/61.

30. Por outro lado, constam das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) retenções em montante inferior ao declarado pelo interessado.

31. Assim sendo, correto o procedimento da fiscalização, ao glosar o valor do IRRF não comprovado pelo interessado.

32. Por intermédio da impugnação, o interessado assevera que efetivamente sofreu a retenção na fonte de IR informada na DIPJ 2005, de acordo com as

planilhas e os informes de rendimento acostados aos autos do presente processo (fls. 258 a 270).

33. E importante frisar que competia ao interessado trazer aos autos do processo as notas fiscais e os Informes de Rendimentos, para fins de comprovação da integralidade das retenções na fonte de IR declaradas na DIPJ 2005.

34. Não foi o que aconteceu no presente caso. Além de não terem sido apresentadas as notas fiscais referentes às retenções na fonte de IRPJ, os informes de rendimentos trazidos junto com a impugnação não dão suporte a integralidade do valor considerado pelo interessado na DIPJ 2005 e, inclusive, já foram consolidados na planilha de fl. 102.

35. Ademais, as planilhas disponibilizadas pelo interessado junto com a impugnação não são hábeis para corroborar as informações prestadas na DIPJ 2005, já que correspondem a meros documentos de controle internos da empresa, não suportados pelas notas fiscais emitidas ou pelos informes de rendimentos.

36. Assim, voto por não dar provimento à impugnação e por manter o crédito tributário constituído, visto que não foram elididos os fatos apontados pela fiscalização, suficientes para embasar o lançamento.

DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA.

37. A segunda infração fiscal decorre da omissão da totalidade dos rendimentos de aplicação financeira de renda fixa escriturados no livro Razão, conforme quadro de fl. 101.

38. Entendo que as receitas financeiras estão inseridas dentre aquelas que compõem o faturamento mensal, sendo por isso mesmo receitas tributadas pelas referidas contribuições.

39. Assim, voto por não dar provimento à impugnação e por manter o crédito tributário constituído, visto que não foram elididos os fatos apontados pela fiscalização, suficientes para embasar o lançamento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

40. Quanto aos lançamentos decorrentes de CSLL, PIS e COFINS, na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento principal se estende aos decorrentes.

41. Em relação aos argumentos específicos, é importante afirmar que o regime de apuração do PIS e da COFINS no presente caso é o regime cumulativo, não cabendo analisar as peculiaridades do regime não cumulativo.

42. Por outro lado, não se aplica ao presente caso o artigo 79, inciso XII, da Lei n.º 11.941/2009, pois os fatos geradores ocorreram antes de edição do diploma legal.

43. O interessado concorda que não recolheu a CSLL incidente sobre os aludidos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

44. Requer a aplicação do art. 1º da Lei n.º 11.941/2009.

45. Contudo, deve-se frisar que não compete à Delegacia da Julgamento a análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos para o parcelamento de débitos tributários, tal como permitido pelo art. 1º da Lei nº 11.941/2009.

46. Isto posto, voto por dar provimento parcial à impugnação, exonerando parte do crédito tributário em razão da decadência.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No recurso, a Recorrente, basicamente, reitera os argumentos da impugnação, trazendo ao mesmo várias planilhas de faturamento, por cliente, semelhantes aos já apresentados na impugnação, apresentando, ainda, centenas de notas fiscais.

DA RESOLUÇÃO CARF

Por meio da Resolução 1401-000.139, em sessão de 08 de maio de 2012, foram demandadas diligências, que a seguir se transcreve excertos:

[...]

A DRJ Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, por meio do Acórdão 1230.164 1ª Turma DRJ-RJ1, que recebeu a seguinte ementa (fls. 325):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA.

Quando há o pagamento do tributo, ocorre a decadência do dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário, depois do prazo de cinco anos contados do fato gerador, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos do 150, §4º, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

FALTA DE RECOLHIMENTO. RETENÇÃO NA FONTE.

E cabível a exigência da diferença de IRPJ não recolhida em decorrência de redução de Imposto de Renda Retido na Fonte em montante superior ao comprovado.

OMISSÃO DE RECEITAS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Mantém-se o lançamento de ofício se não elidida a imputação de que as receitas auferidas e decorrentes de aplicações financeiras não foram devidamente oferecidas à tributação.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2004

LANÇAMENTO DECORRENTE. PIS. COFINS. CSLL.

Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento principal se estende aos decorrentes.

Impugnação Procedente em Parte

Intimada desse Acórdão em 20/09/2010 (fls. 340), a contribuinte apresentou em 18/10/2010 o Recurso Voluntário de fls. 343375, reiterando os argumentos de defesa apresentados na fase impugnatória.

A recorrente incorporou ao texto de sua peça recursal diversos relatórios de faturamento acumulado, separados por cliente, referente ao período de 01/04/04 a 31/12/2004 (fls. 346-359). Demonstrativos semelhantes, referentes ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004, já haviam sido apresentados pela contribuinte, na fase impugnatória, conforme se verifica às fls. 257-268.

A recorrente juntou, também, ao seu recurso voluntário diversas “Listagens Analíticas de Notas Fiscais por Nº de Nota com Líquido Faturado”, que basicamente reproduzem os dados constantes dos demonstrativos supramencionados (incluídos no corpo de sua peça recursal).

Por fim, juntou aos autos milhares de cópias de Notas Fiscais de sua emissão (fls. 4413874), indicando valores retidos a título de IRRF, CSLL, PIS e COFINS.

No entanto, um volume considerável destas cópias referem-se a Notas Fiscais canceladas, tais como aquelas de fls. 645, 646, 647, 664, 1078, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417 etc.

Além disso, um volume considerável destas cópias encontram-se completamente ilegíveis, tais como aquelas de fls. 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432 etc.

É o relatório.

Voto

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Antes de se prosseguir no julgamento do presente feito, entendo que o mesmo deva ser convertido em diligência para constatação da regularidade da documentação apresentada pelo Recorrente e, eventualmente, para recálculo do crédito tributário lançado.

De fato, a Recorrente trouxe à baila milhares documentos (cópias) que, em tese, podem demonstrar a ocorrência de valores retidos a título de IRRF, CSLL, PIS e COFINS.

Importante frisar que um volume considerável destas cópias referem-se a Notas Fiscais canceladas, tais como aquelas de fls. 645, 646, 647, 664, 1078, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417 etc.

Além disso, um volume considerável destas cópias encontram-se completamente ilegíveis, tais como aquelas de fls. 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432 etc.

Pelo exposto, proponho retornem os autos à instância preparadora, com o objetivo de:

a) confirmar a autenticidade dos documentos (cópias) juntados aos autos pela Recorrente;

b) identificar se os aludidos documentos são hábeis para reduzir o montante do crédito tributário lançado;

c) apresentar parecer conclusivo acerca do valor do crédito tributário remanescente, após a devida apreciação dos argumentos e documentos juntados aos autos pela Recorrente;

d) promover a regular notificação do contribuinte acerca do resultado da diligência, facultando-lhe a apresentação de manifestação escrita, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, retornem os autos para julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos Relator

DO RESULTADO DAS DILIGÊNCIAS

Em atendimento às diligências solicitadas, assim manifestou-se a autoridade diligenciadora:

TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Item a

O processo foi encaminhado à DRF/RJ1/DICAT/GABINETE, face à que na consulta ao histórico do sistema E-Processo, indica que a juntada das Notas Fiscais foi realizada nesta Repartição, tendo sido solicitado o atendimento ao item a (fls. 3806)

Abaixo transcrevemos o teor da resposta:

O presente processo foi encaminhado à DICAT em virtude da Resolução do CARF, que baixou o processo para diligência, para que, entre outros itens, confirme a autenticidade dos documentos juntados aos autos pela parte interessada (fls. 3879/3883).

Cabe esclarecer que os referidos documentos são notas fiscais, em sua maioria originais, e se encontram acondicionadas neste Gabinete.

Segundo a Resolução, existe um grande número de notas fiscais canceladas e ilegíveis. Quanto às notas fiscais canceladas, todas são cópias. Já as notas fiscais ilegíveis, embora sejam originais, têm baixa qualidade de impressão.

Diante do exposto, e não havendo mais nada a informar, proponho o encaminhamento do presente processo à DIFIS para as demais providências requeridas na Resolução (fls. 3890).

Face a informação, apesar de confirmar a autenticidade dos documentos (cópias) juntados aos autos pela Recorrente, as mesmas estão ilegíveis, não sendo possível, desta forma, identificar as informações lançadas.

Como amostragem, digitalizamos as notas fiscais n.ºs 9879 a 9893, para comprovação dos estados das mesmas, anexadas ao presente processo.

Item b

Pelo Termo de Diligência Fiscal n.º 02, datado de 05/10/2016 e recebido em 07/10/2016, intimamos a empresa, face a informação de que várias notas fiscais estão quase ilegíveis, a apresentar cópias legíveis das notas fiscais.

Em sua resposta, informou "*que deixava de apresentar as cópias das notas fiscais em razão de já termos juntado aos Autos a totalidade das notas fiscais originais*".

A empresa apresentou planilhas das notas fiscais emitidas, as quais não são documentos hábeis para corroborar as informações prestadas na DIPJ 2005, já que correspondem a meros controles internos da empresa.

Assim sendo, não podemos identificar se os documentos são hábeis para reduzir o montante do crédito tributário lançado, e teríamos inclusive de fazermos circularização para comprovarmos se os recolhimentos foram efetuados pelas outras empresas.

Item c

Prejudicado pelas informações prestadas nos itens "a" e "b".

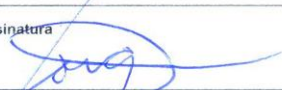
Item d

Prejudicado pelo fato de que a empresa mudou de endereço, portanto não se encontra mais no domicílio fiscal informado a Receita Federal do Brasil, não tendo alterado o mesmo no cadastro Geral de Pessoas Jurídicas – CNPJ, conforme ARs

devolvidos que se encontram anexados ao processo nº 12448.001.045/2009-70.

É o que temos a esclarecer na presente Diligência.

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nome	Matricula	Assinatura
Jorge Luiz Mendes Barbosa Leite	013019	

DESPACHO DE SANEAMENTO - CARF

Em função do informado no **item d** do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, por meio do Despacho de fls.4.033 (Volume 3), de 15 de agosto de 2018, os autos retornaram à unidade de origem para o cumprimento regular da intimação nos termos do PAF:

[...]

Ocorre que a intimação do contribuinte sobre atos do processo é determinação da própria legislação que rege o processo administrativo fiscal. O Decreto 70.235/1972 assim dispõe (grifamos):

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Diante disso, devolvo os autos para que, em cumprimento à Resolução 1401-000.139 e à legislação que rege o processo administrativo fiscal, o contribuinte seja intimado, no caso, por edital, para se manifestar sobre o resultado da diligência realizada.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

E assim foi feito:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO DE JANEIRO I - RJ

Número do Edital Eletrônico: 004676578

Data de Publicação: 17/12/2018

Data de Ciência: 02/01/2019

Nome: MAURO MARCELLO DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

CNPJ: 30.456.115/0001-56

Pelo presente edital, com fundamento no art. 7º, §2º, e no art. 23, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação

dada pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fica o contribuinte acima identificado CIENTIFICADO do TERMO DE INTIMAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação, relativo ao processo nº 12898.001045/2009-70 .

O atendimento à presente intimação deverá ser feito pessoalmente, podendo ser efetuado por meio de representação legal de procurador devidamente habilitado com instrumento de procuração no seguinte local: Avenida Presidente Antônio Carlos, nº375 sala 227.

Na data de ciência indicada neste edital, o contribuinte será considerado intimado para todos os efeitos.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Matrícula - 847643

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Conforme requerido pela 4ª Câmara da 1ª Seção, informamos que o contribuinte foi cientificado do Relatório Fiscal no dia 02/01/2019.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Por meio do **Termo de Intimação Fiscal** – fls.60 a 62, de 01/06/2009, a Contribuinte foi intimada, em 02/06/2009, a apresentar a comprovação dos valores das retenções na fonte durante o ano de 2004, que constavam informadas na DIPJ. Vejamos, por exemplo, o que ocorreu com relação ao IRPJ, onde foram declarados os seguintes valores retidos:

IRPJ	
PERÍODO	VALOR-R\$
1º TRIMESTRE	7.891,68
2º TRIMESTRE	13.732,86
3º TRIMESTRE	14.374,66
4º TRIMESTRE	13.104,59

Conforme consta na descrição dos fatos do Auto de Infração, a Contribuinte fora então autuada porque não teria comprovado a totalidade das retenções informadas. Vejamos o quadro que consta à fl.102:

	A	B	C	D
1	<u>PERIODO</u>	<u>DEDUÇÃO LANÇADA</u>	<u>VALOR RETIDO</u>	<u>DIFERENÇA A</u>
2		<u>NA DIPJ</u>	<u>DOSSIE INTEGRADO</u>	<u>TRIBUTAR</u>
3	1º TRIMESTRE	7.891,68	4.944,07	2.947,61
4				
5				
6	2º TRIMESTRE	13.732,86	9.801,72	3.931,14
7				
8				
9	3º TRIMESTRE	14.374,66	10.158,36	4.216,30
10				
11				
12	4º TRIMESTRE	13.104,59	10.461,96	2.642,63

A Contribuinte apresentou em sua impugnação o demonstrativo mensal **Resumo de Notas Fiscais por Cliente Com Líquido Faturado**, onde consta, por exemplo, em relação ao 3º trimestre, os seguintes valores retidos:

MÊS/2004	IRRF	FL.
JULHO	4.735,40	269
AGOSTO	5.110,60	270
SETEMBRO	4.528,66	271
TOTAL	14.374,66	

Para o mês de **julho**, veja que o demonstrativo trazido mostra todas as retenções no mês e que totalizam R\$ 4.735,40, declarado na DIPJ.

MAURO MARCELLO DESP. ADUANEIROS LTDA Pag: 003

HomeSystem Resumo de Notas Fiscais por Cliente Com Líquido Faturado 16:59 17/07/2009

Empresa: Todas Período Considerado: 01/07/2004 a 31/07/2004

Cliente	Total das Notas	T. IRRF (1,50%)	T. CSLL (1,00%)	T. COFINS (3,00%)	T. PIS (0,65%)	T. Líquido a Receber	T. Compl. IRRF T. ISS (3,3%)	T. Comp. CSLL (1,88%)	T. Líquido Faturado		
000002-21 PRODUTOS ROCHE QUIM. E FARM. S/A	130,640.69	1,959.72	1,306.52	3,919.24	849.22	122,605.99	6,372.12	4,311.23	2,455.91	109,466.73	
000002-22 PRODUTOS ROCHE QUIM. E FARM. S/A - FESQ	2,910.00	43.65	29.10	87.30	18.92	2,731.03	87.30	96.03	54.73	2,492.97	
000003-00 BIOMERIEUX BRASIL S/A	26,315.90	394.73	263.26	789.60	171.07	24,697.24	1,313.22	868.36	494.77	22,020.89	
000009-91 CINTRA	473.80	7.11	0.00	0.00	0.00	466.69	14.21	15.64	0.00	436.84	
000012-00 MYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	9,619.62	144.29	96.20	288.59	62.56	9,027.98	288.59	317.45	180.89	8,241.05	
000015-00 INTRIALS CONSULTORIA CIENTIFICA	3,854.16	57.81	38.54	115.62	25.06	3,617.13	115.62	127.19	72.46	3,301.86	
000023-00 FORMIL QUIMICA LTDA	1,857.95	27.87	18.58	55.74	12.08	1,743.68	55.74	61.31	34.93	1,591.70	
000039-00 EUROTRIALS BRASIL CONSULTORES CIENTIFIC	130.00	1.95	1.30	3.90	0.85	122.00	3.90	4.29	2.44	111.37	
000040-00 DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA	88,930.90	1,334.18	889.46	2,667.96	577.98	83,461.32	2,667.96	2,934.94	1,671.87	76,186.55	
000044-00 NOVODISC MIDIA DIGITAL LTDA.	2,078.29	31.17	20.79	62.35	13.51	1,950.47	62.35	68.58	39.07	1,780.47	
000049-00 INTRIALS PESQUISA CLINICA LTDA	4,290.00	64.36	42.90	128.70	27.88	4,026.16	128.70	141.58	80.66	3,675.22	
000053-00 MBIOLOG DIAGNOSTICOS LTDA.	523.52	7.85	5.24	15.71	3.40	491.32	26.18	17.28	9.84	438.02	
000062-00 KRONES DO BRASIL LTDA	520.00	7.80	5.20	15.60	3.38	488.02	15.60	17.16	9.78	445.48	
000124-00 DIVIEK COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA	656.88	9.85	6.57	19.71	4.27	616.48	32.84	21.68	12.35	549.61	
000148-00 SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA	42,612.79	639.16	426.20	1,278.41	277.00	39,992.02	2,130.62	1,406.21	801.08	35,654.11	
000161-00 INTERNACIONAL LATINO AMERICANA DE SERVI	260.00	3.90	2.60	7.80	1.69	244.01	7.80	8.58	4.89	222.74	
Totais:	359 Notas Fiscais	315,674.50	4,735.40	3,152.46	9,456.23	2,048.87	296,281.54	13,322.75	10,417.51	5,925.67	266,615.61

A decisão de piso não acatou tal demonstrativo como prova das retenções:

33. E importante frisar que competia ao interessado trazer aos autos do processo as notas fiscais e os Informes de Rendimentos, para fins de

comprovação da integralidade das retenções na fonte de IR declaradas na DIPJ 2005.

34. Não foi o que aconteceu no presente caso. Além de não terem sido apresentadas as notas fiscais referentes às retenções na fonte de IRPJ, os informes de rendimentos trazidos junto com a impugnação não dão suporte a integralidade do valor considerado pelo interessado na DIPJ 2005 e, inclusive, já foram consolidados na planilha de fl. 102.

35. Ademais, as planilhas disponibilizadas pelo interessado junto com a impugnação não são hábeis para corroborar as informações prestadas na DIPJ 2005, já que correspondem a meros documentos de controle internos da empresa, não suportados pelas notas fiscais emitidas ou pelos informes de rendimentos.

Conforme relatoriado, no recurso apresentado a Recorrente apresentou as mesmas planilhas e **Listagem Analítica de Notas Fiscais por No. De Nota Com Líquido Faturado**, além de incorporar **milhares** de notas fiscais aos autos (fls.441 a 3.874), dentre as quais várias estavam ilegíveis e/ou canceladas, razão pela qual foi solicitado a realização de diligências no sentido de, dentre outras, “*confirmar a autenticidade dos documentos (cópias) juntados aos autos pela Recorrente.*”

Como relatoriado também, a Recorrente foi intimada por edital e não compareceu aos autos para qualquer manifestação acerca do resultado das diligências, situação que impede reconhecer as notas fiscais trazidas como um dos fatores de comprovação das retenções.

Apesar desta realização de diligências não ter tido nenhum resultado, os demonstrativos trazidos na impugnação intitulados **Resumo de Notas Fiscais por Cliente Com Líquido Faturado**, mensais, e que reproduzimos (supra) o do mês de **julho**, indicavam os dados necessários às retenções efetuadas.

Entendo que as diligências solicitadas não precisariam ser tão amplas como foram, entretanto, a Recorrente não trouxe aos autos os informes de rendimentos correspondentes, sendo que os que constam são (alguns) informes de rendimentos financeiros (fls.258 a 270).

De forma que prevalece a glosa efetuada, uma vez que as retenções informadas na DIPJ estão em montantes superiores aos informados nas DIRF.

Notas fiscais e comprovantes de rendimentos pagos não seriam, por si só, hábeis para a devida comprovação da retenção de imposto não informado em DIRF, sendo necessária a sua vinculação com os comprovantes dos rendimentos, contabilização e não apenas juntar milhares de notas fiscais e sequer fazer uma conciliação com o valor (diferença) apurado pela Fiscalização.

A Recorrente teve várias oportunidades de esclarecer os aspectos ora em debate, seja durante a ação fiscal, por meio das intimações (foi intimada como relatoriado), seja por ocasião da impugnação, do recurso voluntário ou das diligências demandadas.

Ainda, era uma obrigação sua manter em ordem os elementos que respaldam a escrituração contábil, de forma que não se pode acolher suas alegações ora a seguir transcritas:

A Recorrente apenas teve ciência de que as suas informações na DIPJ estavam divergentes das informados das DIRFs dos seus Clientes quando do Lançamento do Auto de Infração.

Sendo assim, na forma de direito estabelecido pelo inciso IV, do Art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, requer que sejam diligenciadas notificações aos substitutos tributários para que comprovem o recolhimento dos tributos na fonte ou que em caso de diferença de valores confrontados com as Notas Fiscais aqui apresentadas, o pagamento de qualquer diferença apurada.

E assim sucessivamente, foi o que ocorreu para os outros períodos de apuração, de forma que quanto a este item da autuação, nego provimento ao recurso.

Das Receitas Financeiras

Por meio do Termo de Intimação Fiscal fls.58/59, a Contribuinte foi intimada a “justificar por escrito o não oferecimento das receitas financeiras na DIPJ 2005, para efeito de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL, conforme valores contabilizados nos 04 (quatro) livros RAZÃO do ano calendário de 2004, discriminados abaixo, ...” e, ainda, que apresentasse demonstrativos das retenções na fonte sobre aplicações financeiras.

Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, apresenta alguns informes de rendimentos, mas não esclarece porque não contabilizou os rendimentos de aplicações financeiras.

Também neste item da autuação, nego provimento ao recurso.

Dos Lançamentos Decorrentes

Quanto aos lançamentos tidos como decorrentes, acato o decidido na instância de piso:

40. Quanto aos lançamentos decorrentes de CSLL, PIS e COFINS, na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento principal se estende aos decorrentes.

41. Em relação aos argumentos específicos, é importante afirmar que o regime de apuração do PIS e da COFINS no presente caso é o regime cumulativo, não cabendo analisar as peculiaridades do regime não cumulativo.

42. Por outro lado, não se aplica ao presente caso o artigo 79, inciso XII, da Lei n.º 11.941/2009, pois os fatos geradores ocorreram antes de edição do diploma legal.

43. O interessado concorda que não recolheu a CSLL incidente sobre os aludidos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

44. Requer a aplicação do art. 1º da Lei n.º 11.941/2009.

45. Contudo, deve-se frisar que não compete à Delegacia de Julgamento a análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos para o parcelamento de débitos tributários, tal como permitido pelo art. 1º da Lei n.º 11.941/2009.

Conclusão

Voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano